

III - será depositada na conta específica prevista no art. 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 772, de 22 de agosto de 1984 e alterações posteriores.

§ 2º - Para a apuração dos limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 6º e os limites de percentual do faturamento previstos no art. 8º, ambos deste Decreto, será considerado o débito total parcelado, abrangendo a dívida originária inscrita, multa, correção, juros e outros consectários legais e os honorários previstos no caput deste artigo.

§ 3º - Caso o valor da parcela mensal alcance o percentual máximo previsto nos incisos do artigo 8º, o pagamento dos honorários será deduzido do montante final apurado para a respectiva parcela calculada a partir da incidência do percentual sobre faturamento, sendo considerada quitada a parcela, ainda que o valor correspondente à quitação da obrigação principal seja inferior ao percentual total que estaria o devedor obrigado a pagar mensalmente, quando a diferença for utilizada para pagamentos dos honorários previstos neste artigo.

§ 4º - Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago nos termos deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação conforme as normas aqui previstas

§ 5º - Na hipótese de prosseguimento das execuções fiscais, com a condenação do devedor em honorários, os valores pagos, por força do presente Decreto, serão considerados como adiantamento de parte do montante devido a título de honorários, abatendo-se essa parte do valor total devido a título de honorários, admitido o prosseguimento da cobrança pela diferença ainda devida.

Art. 12 - O deferimento ou indeferimento do parcelamento previsto na Lei nº 9.733, de 26 de junho de 2022, será comunicado ao Juízo onde se processa a recuperação judicial após o pagamento da primeira parcela de 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito a parcelar.

Art. 13 - Deverá a Secretaria de Estado de Fazenda comunicar à Procuradoria Geral do Estado:

I - o deferimento ou indeferimento do parcelamento a que se refere este Decreto para fins de atendimento do art. 12, e

II - a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 9º.

ANEXO I					
CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Qt.	Cargo em Comissão	Símbolo	Qt.	Cargo em Comissão	Símbolo
03 (a)	Assistente II	DAI-6	06	Ajudante I	DAI-1
Últimos ocupantes: (a) 44648758, 51417405 e 43307655.					

ANEXO II		
NOMEAÇÕES DE SERVIDORES		
ID FUNCIONAL	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
44648758	Ajudante I	DAI-I
51417405	Ajudante I	DAI-I
43307655	Ajudante I	DAI-I

DECRETO Nº 48.891 DE 10 DE JANEIRO DE 2024
INSTITUI A POLÍTICA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS –LGPD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-120211/000238/2021, e

CONSIDERANDO:

- que os dados pessoais integram o âmbito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis e à organização administrativa, conforme disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e no artigo 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), as normas de proteção relativas ao tratamento de dados pessoais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- que, nos termos do Decreto Estadual nº 48.151, de 08 de julho de 2022, a Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) foi transformada, sem aumento de despesa, em Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

Art. 14 - O devedor deverá incluir todos os débitos no parcelamento a que se refere o presente Decreto a fim de obter a certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 57 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 15 - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado regulamentarão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024
CLÁUDIO CASTRO Governador
Id: 2539003
DECRETO Nº 48.890 DE 10 DE JANEIRO DE 2024
TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS - DRM, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220014/000027/2024, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão da estrutura do Departamento de Recursos Minerais - DRM, conforme mencionado no Anexo I ao presente Decreto.

Parágrafo Único - Em consequência do disposto no caput, consideram-se exonerados os servidores mencionados no Anexo I ao presente Decreto.

Art. 2º - Ficam nomeados os servidores, conforme Anexo II ao presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024
CLÁUDIO CASTRO Governador
Id: 2539004
- que, nos termos do Decreto Estadual nº 48.378, de 01 de março de 2023, foi instituída a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);
- a Lei Estadual nº 10.181, de 16 de novembro de 2023, que dispõe sobre criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), e
- a necessidade de adequação dos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Estadual ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Id: 2539004

DECRETO Nº 48.891 DE 10 DE JANEIRO DE 2024
INSTITUI A POLÍTICA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS –LGPD).

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º - A presente Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre os objetivos e as diretrizes para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, seja por meio digital ou analógico, bem como sobre:

I - os padrões técnicos e as boas práticas a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais;

II - as medidas de mitigação e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à governança da privacidade de dados pessoais, definindo grau de maturidade e exposição de riscos;

III - as rotinas de segurança e de resposta a incidentes a serem implementadas, e

IV - a alocação de atribuições aos diversos agentes públicos estaduais envolvidos nas atividades de tratamento de dados pessoais.

Art. 3º - As entidades da Administração Indireta e os órgãos constitucionais autônomos poderão:

I - elaborar suas próprias políticas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais; ou

II - aderir a esta Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º - No caso do inciso I, a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais instituída por este Decreto será aplicada apenas em caráter supletivo e no que for compatível com o regime jurídico dos mencionados órgãos e entidades.

§ 2º - No caso do inciso II, a adesão dos órgãos e entidades estaduais mencionados pelo caput a esta Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será integral.

§ 3º - Caso ainda não tenham as suas próprias políticas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, os órgãos e entidades mencionados no caput terão o prazo de 60 (sessenta) dias para fazer a opção mencionada no inciso I, a contar da publicação do presente Decreto.

§ 4º - A opção mencionada no inciso I deverá ser formalizada por ato normativo próprio do órgão ou entidade.

§ 5º - Caso a opção mencionada no inciso I não seja feita no prazo mencionado no § 3º, haverá a adesão tácita dos órgãos e entidades mencionados pelo caput a esta Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:

I - declarar o compromisso do Estado do Rio de Janeiro na proteção do direito à privacidade e na proteção de dados pessoais no desempenho das atividades estatais;

II - divulgar as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para operações de tratamento de dados pessoais; e

III –orientar os agentes públicos estaduais nas operações de tratamentos de dados pessoais.

Art. 5º - São diretrizes estratégicas da Política Estadual de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:

I - a observância das normas jurídicas e das boas práticas em matéria de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, de modo que todo tratamento realizado pelos órgãos e entidades estaduais:

a) respeite os fundamentos e os princípios do sistema nacional de proteção de dados pessoais, notadamente a finalidade, a necessidade e a adequação;

b) leve em conta os riscos aos direitos dos titulares, devendo ser aplicadas, sempre que necessárias, as medidas adequadas de mitigação; e

c) observe as diretrizes previstas em legislação complementar ou superveniente que verse sobre o tratamento de dados realizado por terceiros, externos à Administração Pública, que com ela se relacionem ou possuam vínculo de qualquer natureza.

II - o desenvolvimento do nível de maturidade dos tratamentos dos dados pessoais por todos os órgãos e entidades estaduais, que será monitorado com o acompanhamento periódico de indicadores de conformidade e de desempenho;

III - a promoção da transparência pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação –LAI), e do Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, bem como da legislação complementar ou superveniente;

IV - o alinhamento com o Decreto Estadual nº 47.053, de 29 de abril de 2020 (Política de Governança do Governo do Estado do Rio de Janeiro) e com a legislação complementar ou superveniente;

V - a observância da Instrução Normativa PRODERJ/PRE nº 2, de 28 de abril de 2022, que regulamenta os procedimentos de segurança da informação em soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como da legislação complementar ou superveniente;

VI - o alinhamento às normas do Sistema de Arquivos do Estado do Rio de Janeiro –SIARQ-RJ de que trata o Decreto Estadual nº 43.871, de 08 de outubro de 2012, ou legislação complementar ou superveniente, no que diz respeito às suas instruções normativas e aos prazos de guarda definidos pela tabela de temporalidade de documentos vigente; e

VII - o atendimento simplificado e eletrônico das demandas do titular, nos termos da Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Transformação Digital dos Serviços Públicos, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 6º - As disposições desta Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais aplicam-se a toda operação de tratamento de dados pessoais realizada no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sem limitações, devendo ser respeitadas por todos os agentes públicos estaduais, bem como por aqueles que:



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.